

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR/MG**  
**CURSO DE DIREITO**  
**NARA RIBEIRO OLIVEIRA**

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO GARANTIA AO PROCESSO DE**  
**RESSOCIALIZAÇÃO DO OFENSOR**

**FORMIGA/MG**

**2023**

NARA RIBEIRO OLIVEIRA

O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO GARANTIA AO PROCESSO DE  
RESSOCIALIZAÇÃO DO OFENSOR

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado no curso de Direito do Centro  
Universitário de Formiga – UNIFOR/MG,  
como requisito parcial para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Altair Resende de  
Alvarenga.

FORMIGA/MG

2023

NARA RIBEIRO OLIVEIRA

O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO GARANTIA AO PROCESSO DE  
RESSOCIALIZAÇÃO DO OFENSOR

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do Centro  
Universitário de Formiga – UNIFOR/MG,  
como requisito parcial para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

---

Professor Dr. Altair Resende de Alvarenga  
Orientador

---

Professora Ms. Adriana Costa Prado de Oliveira  
UNIFOR-MG

---

Professor Ms. Eniopaulo Batista Pieroni  
UNIFOR-MG

Formiga/MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar agradeço a Deus por me guiar em todas as minhas escolhas, por ser minha força durante esses cinco anos e por todo carinho comigo, agradeço à Nossa Senhora, minha mãezinha, por me abençoar nesta e em todas as outras caminhadas, sendo a minha base.

Agradeço à minha família que tem todo o meu amor, que é o motivo de todos os meus esforços e vitórias.

Agradeço à minha mãe, Anamaria Ribeiro, pelo amor incondicional, por sempre me apoiar nas minhas escolhas, me ajudar e nunca soltar a minha mão nesta caminhada.

Agradeço ao meu pai, Rogério Alves, por ser meu maior incentivador no Direito e nos estudos, pela positividade que guia meus dias e por me acolher em todas as minhas etapas dentro da faculdade, e também fora dela.

Agradeço ao meu irmão, Sávio Ribeiro, por ser meu exemplo de disciplina e esforço nos estudos e no trabalho, por nunca soltar a minha mão e sempre me aconselhar em Deus.

Agradeço aos meus colegas da faculdade, em especial à Ana Cláudia, por todo companheirismo, auxílio e persistência durante esta caminhada.

E, por fim, mas não menos importante, agradeço aos meus professores por compartilhar seus saberes com tanta paciência e zelo, em especial, agradeço ao meu orientador Dr. Altair Resende de Alvarenga, por todos os ensinamentos transmitidos.

## RESUMO

O objetivo da presente monografia é analisar o Direito ao Esquecimento, sua evolução, características e possível aplicação no processo de ressocialização de egressos do sistema penitenciário brasileiro. Será desenvolvida uma avaliação em relação à ressocialização, observando seus elementos, a legislação envolvida no processo, a participação estatal e da sociedade na aplicação do instituto, bem como análise jurisprudencial acerca do Direito ao Esquecimento no Brasil. O método de abordagem utilizado será o indutivo-dedutivo, através da pesquisa bibliográfica, por meio de bibliografias compostas por livros, monografias, dissertações de mestrado, teses de doutorado, artigos, jornais, reportagens, sites, leis específicas, consultas à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e legislação pertinente ao tema. A monografia destacará a importância do Direito ao Esquecimento como uma maneira de assegurar a reintegração social da população egressa, a fim de garantir seus direitos fundamentais, dando ênfase aos direitos da personalidade, liberdade de expressão, informação e imprensa. Consequentemente, será traçado um canal de ligação entre o Direito ao Esquecimento e a ressocialização, buscando a proteção da Dignidade da Pessoa Humana, sendo este um princípio base da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse viés, o Direito ao Esquecimento funciona, em diversas hipóteses, como mecanismo de auxílio para a reinserção social dos egressos do sistema carcerário à convivência comunitária, contribuindo de maneira pontual no processo de ressocialização.

**Palavras-chave:** Dignidade da Pessoa Humana. Direito ao Esquecimento. Ressocialização.

## **ABSTRACT**

The objective of this monograph is to analyze the Right to be Forgotten, its evolution, characteristics and possible application in the process of resocialization of ex-prisoners from the Brazilian penitentiary system. An assessment will be developed in relation to resocialization, observing its elements, the legislation foreseen in the process, the state and society participation in the application of the institute, as well as jurisprudential analysis regarding the Right to be Forgotten in Brazil. The approach method used will be inductive-deductive, through bibliographical research, through bibliographies composed of books, monographs, master's dissertations, doctoral theses, articles, newspapers, reports, websites, specific laws, consultations with the Constitution of the Republic Federation of Brazil from 1988 and legislation relevant to the topic. The monograph will highlight the importance of the Right to be Forgotten as a way of guaranteeing the social reintegration of the egress population, in order to guarantee their fundamental rights, placing emphasis on personality rights, freedom of expression, information and the press. Consequently, a connection channel will be drawn between the Right to Forgetfulness and resocialization, seeking to protect the Dignity of the Human Person, this being a principle based on the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. In this sense, the Right to Forgetfulness works, in several hypotheses, as a mechanism to assist the social reintegration of those released from the prison system into community life, contributing in a timely manner to the resocialization process.

**Keywords:** Dignity of the Human Person. Right to Oblivion. Resocialization.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TEMA E BREVES CONSIDERAÇÕES .....</b>	<b>10</b>
2.1 Conceituação de Direito ao Esquecimento e Caracterização .....	11
2.2 Ordenamento Jurídico Brasileiro e Direito ao Esquecimento .....	13
<b>3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....</b>	<b>16</b>
3.1 Direito à Honra, Imagem, Intimidade e Vida Privada .....	18
3.2 Direito ao Esquecimento como Novo Direito da Personalidade .....	21
<b>4 A ERA DA SUPERINFORMAÇÃO E O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E À MEMÓRIA .....</b>	<b>24</b>
4.1 Liberdade de Expressão .....	25
4.2 Liberdade de Imprensa .....	26
4.3 Liberdade de Informação .....	28
4.4 Limites Existentes às Liberdades Constitucionalmente Garantidas .....	29
<b>5 A RESSOCIALIZAÇÃO DOS EGRESSOS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO .....</b>	<b>32</b>
5.1 Legislação Penal, Processual Penal, Procedimento de Reabilitação Criminal e Reintegração Social .....	35
5.2 A Importância Jurídico-legal do Direito ao Esquecimento no Processo de Ressocialização do Ofensor .....	38
<b>6 DIREITO AO ESQUECIMENTO x LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, IMPRENSA E EXPRESSÃO .....</b>	<b>41</b>
6.1 Colisão entre Direitos Fundamentais: Utilização da Ponderação como Técnica e Forma de Solução para Garantir a Ressocialização do Ofensor na Sociedade Civil .....	43
<b>7 JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS NACIONAIS E APLICABILIDADE PRÁTICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO A CASOS CONCRETOS .....</b>	<b>46</b>
<b>8 CONCLUSÃO .....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia abordará o tema: "O Direito ao Esquecimento como Garantia ao Processo de Ressocialização do Ofensor", fazendo uma correlação entre os elementos propostos, de modo que a ressocialização de egressos seja protegida pelo direito ao esquecimento, já que a informação contida especialmente em *sites da internet*, pode ser alcançada por qualquer pessoa e em qualquer momento, tornando-se assim uma forma de perpetuação de acontecimentos passados.

O avanço da tecnologia de informação e comunicação tem garantido vários benefícios aos seus usuários, desde a velocidade para se obter uma informação até o armazenamento de um enorme número de dados, aproximando pessoas separadas por um grande espaço geográfico e a popularização de itens tecnológicos. Porém, junto a esse movimento, houve o alcance de informações que, muitas vezes, já foram apagadas no "mundo real", e que ao serem revividas podem atingir os participantes do caso lembrado, causando-lhes perturbações nos direitos fundamentais de sua personalidade.

No campo penal, o problema se torna ainda mais delicado, pois a prática de lembrar crimes ocorridos, os quais já se cumpriu a condenação ou se foi absolvido, interfere em relação ao réu no seu retorno à sociedade, dificultando e, às vezes, impedindo que se possa voltar a viver de maneira digna. Diante disso, o presente trabalho analisará o nascimento e as características do direito ao esquecimento, verificando a viabilidade do seu uso, no cenário brasileiro, e examinará o conceito e a aplicabilidade da ressocialização.

A primeira parte da monografia versará sobre a evolução histórica do tema com breves considerações, a conceituação de direito ao esquecimento com suas características, o ordenamento jurídico brasileiro e o direito ao esquecimento. Na sequência, a segunda parte discorrerá sobre os direitos fundamentais da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à honra, imagem, intimidade e vida privada e o direito ao esquecimento como novo direito da personalidade.

Por sua vez, a terceira parte destacará sobre a era da superinformação e o direito à livre manifestação do pensamento e à memória, a liberdade de expressão, de imprensa e de informação, bem como os limites existentes às liberdades constitucionalmente garantidas.

Em seguida, a quarta parte tratará sobre a ressocialização dos egressos do sistema carcerário brasileiro, a legislação penal, processual penal, o procedimento de reabilitação criminal e reintegração social e a importância jurídico-legal do direito ao esquecimento no processo de ressocialização do ofensor.

A quinta parte dissertará sobre o direito ao esquecimento x liberdade de informação, imprensa e expressão, a colisão entre direitos fundamentais e a utilização da ponderação como técnica e forma de solução para garantir a ressocialização do ofensor na sociedade civil. Por fim, a última parte descreverá as jurisprudências dos tribunais nacionais e a aplicabilidade prática do direito ao esquecimento a casos concretos.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TEMA E BREVES CONSIDERAÇÕES

Uma das principais funções do Direito é a promoção e proteção da dignidade da pessoa humana. Diante da evolução das tecnologias de informação e comunicação que marcam a sociedade atual, surge um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento, que tem como objetivo a proteção da vida privada e da intimidade.

O direito ao esquecimento aparece em uma circunstância de vulnerabilidade, onde os indivíduos estão cada vez mais expostos a terem sua privacidade violada e divulgada. Dessa forma, o direito ao esquecimento conforme, os autores Cordeiro e Neto (2015, p. 02), é: “o direito de não ser lembrado publicamente por fatos da sua história pessoal, de modo que a vida privada de seu titular não fique acessível à coletividade”.

Nesse sentido, o direito ao esquecimento surgiu no Direito Europeu e possui várias expressões correspondentes, principalmente na língua inglesa, conforme explana o autor Parentoni (2015, p. 546): “*right to forget* (direito de esquecer), *right to be forgotten* (direito de ser esquecido), *right to be let alone* (direito de ser deixado em paz), *right to erasure* (direito ao ‘apagamento’), *right to delete* (direito de apagar)”. Porém, sobre as várias expressões, o citado autor salienta que:

A expressão estrangeira que melhor o define é, sem dúvida, *right to oblivion* (direito ao esquecimento). Ela deriva da palavra de língua inglesa *oblivion*, geralmente associada ao esquecimento. Porém, não ao esquecimento fortuito, natural da espécie humana, mas à perda forçada da memória. Isso porque *oblivion* provém do grego *Lethe* (λήθη) que designa uma deusa, filha da discórdia, que fluía como um rio no submundo infernal. Acreditava-se que quando uma pessoa morria e era então conduzida ao inferno, se via forçada a beber a água de *Lethe*, para que lhe fossem apagadas quaisquer memórias da vida pregressa. Ou seja, *oblivion* é a extração forçada da memória.

Em relação ao contexto histórico em que surgiu o direito ao esquecimento, o autor Lima (2013, p. 273) expõe sobre o entendimento do autor americano Viktor Mayer-Schonberger e destaca que:

Sua preocupação com tal direito é externar as falácias existentes na ideia comum de que o ato de deletar dados pessoais na rede mundial de computadores seria garantia de definitiva exclusão. A partir da discussão gerada pela inquietude de Mayer-Schönberger (2009), o direito ao esquecimento passou a ter visibilidade. A União Europeia, com histórico de preocupação relativo à proteção de dados pessoais, também aderiu ao movimento e iniciou estudos visando a rever o tratamento legal da proteção de dados.

Sobre o direito ao esquecimento na Europa, foram feitas algumas conclusões de países como Alemanha, Suíça e Bélgica, após solicitações de presos e ex-detentos buscando a ressocialização, sendo que o autor Lima (2013, p. 276) destaca o seguinte entendimento do Tribunal Suíço:

O Tribunal reconheceu que um prisioneiro pode exercer os seus direitos não patrimoniais, como os seus direitos à sua imagem e seu direito à privacidade. O julgamento sublinha que uma pessoa envolvida em um processo judicial pode, por isso mesmo, pertencer à esfera pública. Em tais circunstâncias, a autorização não é necessária para a reprodução da sua imagem de uma pessoa pública no contexto do relato das notícias. No entanto, é restrito o uso da imagem de um prisioneiro muitos anos depois, assim como um prisioneiro tem o direito de retirar-se da esfera pública com o propósito de reintegrar-se na sociedade.

O direito ao esquecimento é importante em relação à proteção da disseminação de conteúdos sobre determinado indivíduo. Nesse sentido, os autores Stoco e Bach (2020, p. 266) mencionam que:

Com a dissociação das características da vida pública e da vida privada é que surge a preocupação com o controle de informações divulgadas pela mídia. Isto porque a pessoa, no âmbito da concretização de sua plena autodeterminação informativa, deve exercer o controle da circulação de seus dados após determinado período, podendo fazê-lo mediante supressão ou restrição, ainda que as informações sejam verídicas. Desta necessidade de controle de divulgações de determinadas informações é que se desenvolve um novo direito: o Direito ao Esquecimento.

Logo, é possível observar que a evolução do direito ao esquecimento ao decorrer dos anos ocorreu especialmente nos polos de socialização mais importantes do mundo, sendo uma grande preocupação em relação à divulgação descontrolada de informações passadas e as consequências que podem ocorrer no campo pessoal, social e moral atual do indivíduo.

## **2.1 Conceituação de Direito ao Esquecimento e Caracterização**

O direito ao esquecimento pode ser considerado uma adaptação à preservação da integridade íntima e à dignidade da pessoa humana, em virtude do momento vivido pela sociedade. Através da era tecnológica, ocorre uma invasão na intimidade de algumas pessoas, ocasionando graves prejuízos em suas vidas. Nessa toada, o autor Martinez (2014, p. 82) explica que:

Em razão de apresentar caracterizadores próprios, dentre os mais marcantes o da efetiva utilidade da informação e sua atualidade, o direito ao esquecimento, para uma linha de pensamento, retiraria seu fundamento de proteção diretamente do princípio geral da dignidade humana. Nesse esteio, seu âmbito de proteção estaria diretamente ligado à proteção da memória individual, da paz espiritual, configurando-se como um novo direito da personalidade.

Dessa forma, o direito ao esquecimento é marcado pelo fato de alguém não querer ser lembrado por acontecimento passado, fato este negativo e verídico que ocorreu em um lapso temporal, o qual, se vier novamente à tona, trará prejuízos em relação à violação da privacidade e da personalidade à vida de quem o direito ao esquecimento tutela.

Nesse sentido, o direito ao esquecimento pode ser compreendido como uma proteção ao particular, que concebe ao resguardado a escolha de não permitir a veiculação de um acontecimento passado que o exponha em público, causando-lhe constrangimentos e perturbações, atrapalhando de alguma maneira sua realidade.

No campo criminal, o tempo em relação ao direito ao esquecimento interfere diretamente na vida do indivíduo, evitando assim constante punição do ex-condenado, trazendo todo sofrimento passado e superado, inclusive na continuidade da ressocialização. O autor Martinez (2014, p. 81), perante o exposto, esclarece que:

O direito ao esquecimento não se relaciona apenas com a possibilidade do direito de estar só, mas caracteriza-se pela vedação de se obrigar um indivíduo a conviver com pedaços do seu passado, trazidos imprudentemente, por atores sociais interessados apenas na exploração de fatos já consolidados e depositados no fundo da memória e do tempo, sem que haja qualquer motivo de fato razoável para a divulgação da informação.

Ao se rememorar algum acontecimento é necessário examinar se não irá causar interferências nos direitos da personalidade, devendo haver um equilíbrio entre tais direitos e o direito à informação, levando em consideração se compõe algum fato de utilidade pública, ou se realmente existe um interesse público na notícia.

O direito ao esquecimento nasce como um dos meios de garantir a proteção ao indivíduo da divulgação pública de acontecimentos passados, conforme ressalta o autor Schreiber (2013, p. 171):

Cumprir registrar que o direito ao esquecimento não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou de reescrever a História (ainda que se trate tão somente da sua própria história). O que o direito ao esquecimento assegura

é a possibilidade de se discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Logo, o direito ao esquecimento relacionando-se com a ideia de regenerabilidade da pessoa humana, afirmando-se como um “direito à esperança”, sendo invocado como forma de prevenir a imagem do indivíduo, garante que acontecimentos indesejados do passado não sejam lembrados e vivificados na memória das pessoas, disponibilizando, assim, a melhor integração social do ex-apanado.

## 2.2 Ordenamento Jurídico Brasileiro e Direito ao Esquecimento

O direito à privacidade, à imagem e à intimidade, dos quais se extrai o direito ao esquecimento, são valores que se tornaram normas constitucionais a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme previsão do artigo 5º, inciso X<sup>1</sup> do diploma constitucional.

Por sua vez, o artigo 220 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na última parte do §1º<sup>2</sup>, traz limites à liberdade de expressão, incluindo também o direito ao esquecimento, representado pelos direitos fundamentais supracitados.

Nesse sentido, os autores Mendes e Branco (2015, p. 270) enfatizam que: “Dessa forma, admite a interferência legislativa para proibir o anonimato, para impor o direito de resposta e a indenização por danos morais e patrimoniais e à imagem, para preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”.

A censura é proibida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no artigo 220, § 2º<sup>3</sup>, e a publicidade da administração pública e dos processos judiciais é um princípio constitucional, porém, a lei prevê limitações a esse princípio em seu artigo 5º, inciso LX<sup>4</sup>, isto é, a Constituição da República Federativa do Brasil

---

<sup>1</sup> Art. 5º, inciso X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

<sup>2</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (BRASIL, 1988).

<sup>3</sup> Art. 220, § 2º: é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988).

<sup>4</sup> Art. 5º, inciso LX: a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. (BRASIL, 1988).

de 1988 prevê a possibilidade de sacrifício da publicidade do processo quando estiver em jogo o direito à intimidade, de modo a priorizar a preservação da pessoa.

O Código Civil de 2002 inovou sobre o tema e a nova lei civil trouxe proteção expressa à integridade física, identidade pessoal, imagem, honra e privacidade. O direito ao esquecimento, nessa legislação, procede dos artigos 17 a 21<sup>5</sup>. Destaca-se, ainda, que essa legislação reconhece tutela preventiva e inibitória de lesão aos direitos da personalidade, sendo a mera ameaça a esses direitos uma justificativa legítima para que o sujeito recorra ao judiciário, de maneira a evitar a concretização do dano, conforme previsão expressa do artigo 12<sup>6</sup> do diploma normativo.

Em 2013 foi aprovado o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF, 2013), que reconhece efetivamente o direito ao esquecimento como uma das bases para o princípio básico da dignidade da pessoa, dispondo que: “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”, com a seguinte justificativa:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2013).

Os enunciados do Conselho de Justiça Federal não possuem força vinculante, porém, são importantes ferramentas interpretativas, que guiam o posicionamento de juristas para a resolução de possíveis controvérsias na aplicação das leis ao caso concreto. Com a aprovação do Enunciado 531, o direito ao esquecimento ganhou

---

<sup>5</sup> Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL, 2002).

<sup>6</sup> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. (BRASIL, 2002).

maior importância, enquadrando-se como imprescindível para a proteção da dignidade da pessoa humana.

### **3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Foi após a Segunda Guerra Mundial que ocorreu o reconhecimento geral dos direitos da personalidade como direitos autônomos, dos quais todo indivíduo é titular e que emanam da própria dignidade humana. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 fortaleceu os direitos de personalidade ao elevar efetivamente a dignidade da pessoa humana à categoria de direito fundamental. Sobre a definição da UNESCO para direitos humanos fundamentais, Moraes (2003, p. 53) realça que:

A UNESCO, definindo genericamente os direitos humanos fundamentais, considera-os por um lado uma proteção de maneira institucionalizada dos direitos da pessoa humana contra os excessos do poder cometidos pelos órgãos do Estado, e, por outro, regras para se estabelecer condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Nessa toada, o autor Barroso (2004, p. 36) evidencia que: “os direitos da personalidade são oponíveis tanto a toda a coletividade quanto ao Estado e sua violação produz danos não necessariamente patrimoniais, o que enseja formas de reparação como o direito de resposta e a indenização por dano moral”.

Os direitos da personalidade iniciam-se no momento em que ocorre o nascimento da pessoa, resguardando a lei os direitos do nascituro. Com a obtenção da personalidade, o ser humano torna-se apto a adquirir direitos e contrair obrigações, podendo ser sujeito de várias relações jurídicas.

O autor Gomes (2008, p. 134) apresenta que: “os direitos da personalidade compreendem os direitos tidos como essenciais ao ser humano, preconizados e disciplinados pela doutrina e legislação com a finalidade de resguardar a dignidade humana”.

Os direitos da personalidade são considerados direitos inatos, que se adquirem ao nascer independentemente da vontade. A doutrina os classifica como aqueles não patrimoniais, ainda que a violação a eles possa repercutir na esfera patrimonial, através de indenização. A autora Dourado (2008, p. 48) aponta que:

Leciona Sílvio de Sávio Venosa que “a personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos”. Devido à sua importância e essencialidade, são direitos com os quais não se permite fazer uma relação exauriente, pois são todos aqueles indispensáveis a garantir à pessoa uma existência plena. Por estarem os direitos de

personalidade ligados à essencialidade da pessoa humana, apresentam características próprias.

As características próprias mencionadas pela autora são a intransmissibilidade, referente a impossibilidade de sua transferência, a imprescritibilidade, pois os direitos da personalidade duram por toda a vida, a irrenunciabilidade, tendo em vista que não é possível dispor de tais direitos, a universalidade, uma vez que sua abrangência engloba todos os indivíduos e a inviolabilidade, visto que não podem ser desrespeitados pelo Estado ou por determinações infraconstitucionais.

O princípio da dignidade da pessoa humana é fonte dos direitos da personalidade. Todo ser possui um valor relativo, que é a dignidade, e nesse sentido a autora Dourado (2008, p. 55) aduz que: “o que tem preço pode ser substituído por alguma outra coisa equivalente; o que é superior a qualquer preço, e por isso não permite nenhuma equivalência, tem dignidade”.

Os direitos fundamentais estão diretamente relacionados à tutela da dignidade humana que representa um valor jurídico fundamental do Estado Brasileiro, que deve ser realizada de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas existentes. O autor Sarlet (2004, p. 84) declara que:

A dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade.

A dignidade da pessoa humana é independente de classe social, cargo ou popularidade, pois essas características são mutáveis e a dignidade não. O valor da dignidade da pessoa humana foi introduzido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 na forma de princípio a partir do compromisso assumido pelo Brasil ao assinar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, promulgada pela Organização das Nações Unidas, conforme seu artigo 1<sup>o</sup><sup>7</sup>.

Dessa forma, a dignidade é inerente a toda e qualquer pessoa humana, independente das circunstâncias, e deve ser reconhecida mesmo àqueles que não se

---

<sup>7</sup> Art. 1º: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. (ONU, 1948).

portem de forma digna em relação aos seus semelhantes. Em relação ao contexto, o autor Moraes (2003, p. 64) expõe que:

A dignidade é um valor espiritual e moral à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O conceito de dignidade está relacionado, portanto, ao princípio da igualdade, que proíbe um tratamento discriminatório a qualquer indivíduo. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, ao referir-se às exigências básicas do ser humano, tornou-se uma fonte robusta para os direitos da personalidade, embasando de forma crescente as demandas relacionadas a seu reconhecimento.

### **3.1 Direito à Honra, Imagem, Intimidade e Vida Privada**

A palavra honra está ligada à boa fama que o indivíduo tem na sociedade. O direito à honra está associado com a defesa da reputação da pessoa perante a comunidade, buscando proteger o titular do direito de fatos inverídicos que atentem contra sua personalidade e que possam prejudicá-lo.

Sobre o direito à honra, o autor Nunes Júnior (2019, p. 1.031) descreve que:

A honra da pessoa compreende dois aspectos: honra objetiva, consistente na imagem que a sociedade tem sobre ela, e honra subjetiva, consistente no que a pessoa pensa de si própria. O direito à honra é um direito individual, de 1ª dimensão, de status negativo (nas palavras de Jellinek), haja vista que não poderá o Estado, por meio de seus atos, violar a honra das pessoas. Não obstante, esse direito inegavelmente possui eficácia horizontal, na medida em que deve ser respeitado pelas próprias pessoas, horizontalmente, sob pena de responsabilização penal e civil pelas violações.

O direito à honra trata-se de um dos direitos da personalidade mais significativos, pois acompanha o indivíduo desde o seu nascimento até depois da morte. O autor Novelino (2013, p. 211) focaliza que: "a honra consiste na reputação do indivíduo perante o meio social em que vive ou na estimação que possui de si próprio".

Dessa forma, o direito à honra não depende de formação religiosa, classe social ou raça e é caracterizado pela junção da honra objetiva que é a dignidade da pessoa humana fruto da observação de outras pessoas, com a honra subjetiva, que é a dignidade da pessoa humana, reflexo da compreensão da própria pessoa.

Nesse sentido, o autor Amaral (2014, p. 37) narra que:

A honra é um dos direitos da personalidade e pode ser conceituada como a dignidade pessoal e a consideração de que a pessoa desfruta no meio em que vive. É o conjunto de predicados que lhe conferem consideração social e estima própria. É a boa reputação.

Um dos direitos que integram o direito à personalidade e que possui grande influência em relação ao direito ao esquecimento é o direito à imagem, que engloba a exposição do indivíduo aos seus semelhantes e está diretamente ligado à indicação de fatos a determinada pessoa, expondo-a de forma profunda dentro de um sistema social.

De acordo com os ensinamentos do autor Nunes Júnior (2019, p. 1.031), existem três maneiras de tutela da imagem individual, conforme assevera:

- a) imagem social, também chamada de imagem objetiva (o que as pessoas pensam sobre o ofendido, tendo como titular tanto a pessoa física como a pessoa jurídica);
- b) imagem-retrato (a imagem física do indivíduo, capturada por recursos tecnológicos, como fotografias ou filmagens, bem como por meios artificiais, como pinturas e caricaturas);
- c) imagem autoral (imagem do autor que participa de obras coletivas).

O direito à imagem está relacionado a base constitucional da dignidade humana, juntamente com o direito à honra, à intimidade e à vida privada, assim, ferramentas de entretenimento ou com natureza de morte, sofrimento ou infortúnio não podem servir de palco para exibição de conteúdos íntimos.

Nesse viés, imagens, fotos e notícias atraentes, ofensivas e desnecessárias, quando divulgadas para o público podem causar danos indevidos à dignidade da pessoa humana. O direito ao esquecimento está diretamente ligado ao instituto de proteção à imagem, conforme afirma Parentoni (2015, p. 542):

O esquecimento é algo inerente à natureza humana'. Tem como efeitos positivos trazer paz de espírito e tranquilidade, na medida em que as informações de menor relevância são paulatinamente abandonadas, permitindo concentrar-se nos fatos novos e mais importantes, assim

renovando, naturalmente, o foco das atenções humanas. Ademais, o esquecimento permite 'dar uma segunda chance' a quem teve sua imagem associada a fato negativo. Ou seja, permitir o recomeço, dissociado dos erros do passado.

O direito à imagem reflete diretamente na percepção social do indivíduo, tendo em vista que a divulgação desenfreada e sem a necessária e devida vinculação ou sem o seu consentimento, pode causar danos irreparáveis em sua vida privada e de todos que estão ao seu redor.

A intimidade e a vida privada são dois institutos que sofrem com a ausência de limitação sobre a exposição de determinados assuntos do âmbito social e, embora parecidos, possuem significados diferentes conforme leciona o autor Nunes Júnior (2019, p. 1.031) ao diferenciar ambos os direitos:

Segundo Uadi Lammêgo Bulos, 'a vida privada e a intimidade são os outros nomes do direito de estar só, porque salvaguardam a esfera de reserva do ser humano, insuscetível de intromissões externas (aquilo que os italianos chamam de *rezervatezza* e os americanos *privacy*). [...] Amiúde, a ideia de vida privada é mais ampla do que a de intimidade. Vida privada envolve todos os relacionamentos do indivíduo, tais como suas relações comerciais, de trabalho, de estudo, de convívio diário etc. Intimidade diz respeito às relações íntimas e pessoais do indivíduo, seus amigos, familiares, companheiros que participam de sua vida pessoal'. Dessa maneira, podemos afirmar que intimidade e vida privada são dois círculos concêntricos que dizem respeito ao mesmo direito: o direito à privacidade ou direito de estar só. A intimidade é um círculo menor, que se encontra no interior do direito à vida privada, correspondendo às relações mais íntimas da pessoa e até mesmo a integridade corporal, não se admitindo as 'intervenções corporais' (admitidas excepcionalmente em outros países).

Desse modo, pode-se dizer que a intimidade é uma parte interna da vida privada dos indivíduos, assegurada legalmente pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e também pelo Código Civil, em seu artigo 21<sup>8</sup>, sendo inviolável pelos demais cidadãos, devendo o magistrado tomar as providências para cessar ou impedir ato contrário à sua violação.

De acordo com o autor Cancelier (2017, p. 220), a privacidade pode ser interpretada como:

Exercício de uma liberdade da pessoa, uma necessidade humana. Parte-se para uma visão da privacidade que é interna ao sujeito, faz parte dele, formando-o como ser humano. Seja trabalhando a privacidade como o estar só ou numa perspectiva mais contemporânea de controle informacional, não

---

<sup>8</sup> Art. 21: a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL, 2002).

se pode perder o vínculo com a pessoa, como forma de manifestação da personalidade. Ter privacidade é fundamental ao indivíduo, não apenas em oposição ao público, mas numa relação interna, visto que não será possível a assunção de seus desejos sem a construção de seu espaço íntimo.

O objeto do direito à privacidade são os comportamentos e acontecimentos vinculados aos relacionamentos pessoais, comerciais e profissionais que o indivíduo não quer que sejam acessíveis ao público. O objeto do direito à intimidade são os episódios mais íntimos, envolvendo relações mais próximas, conforme acentuam os autores Mendes e Branco (2015, p. 281):

A reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo homem, para a sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novo desafios. A exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanentes de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda tentativa de autossuperação. Sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se autoavaliar, medir perspectivas e traçar metas.

Os direitos à intimidade e à vida privada visam proteger as pessoas no seu aspecto individual, atraindo o direito de "estar só" do indivíduo, preservando e resguardando o indivíduo da curiosidade alheia. Logo, o direito ao esquecimento é relevante na atribuição do direito à intimidade e à vida privada, por estar ligado à reconstrução social do indivíduo e sendo necessário para o cidadão recém-habilitado, como forma auxiliadora da reintegração social e responsável por abrigar a construção de seus anseios íntimos.

### **3.2 Direito ao Esquecimento como Novo Direito da Personalidade**

O direito ao esquecimento é visto como um direito subjetivo, devendo ser invocado pelo indivíduo como uma maneira de garantir a proteção de sua personalidade e dos atributos a ela inerentes, como a privacidade, a honra e a imagem.

Sua observância no caso concreto está diretamente relacionada à tutela da dignidade humana, pois, o desrespeito a este direito pode afrontar valores específicos à própria condição do ser humano enquanto sujeito de direitos e obrigações. Segundo o autor Fonteles (2016, p. 83):

Reputa-se direito ao esquecimento a garantia de que os fatos desabonadores de uma biografia não devem ser perenizados, sob pena de eternizar-se o escárnio na memória coletiva e, com isso, inibir o progresso da pessoa a quem se atribui a desonra. Cuida-se, pois, do direito de não se penitenciar pelos erros mais remotos da vida. Em suma, de ver esquecidos os equívocos, infelicidades, tragédias, humilhações, crimes, escândalos, vexames, constrangimentos ou simplesmente escolhas que, dadas as circunstâncias atuais, não mais seriam realizadas.

Os direitos da personalidade do indivíduo iniciam-se no momento em que ocorre o nascimento com vida, sendo que os direitos dos nascituros são resguardados. Dessa forma, os direitos da personalidade recebem proteção especial do Código Civil de 2002, caracterizando-os como intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, excetuando os casos legalmente previstos.

Sobre o tema, o autor Martinez (2014, p. 80) clarifica que:

O direito ao esquecimento é um direito fundamental que seu titular tem de se resguardar daquilo que não deseja lembrar. Trata-se do direito de não ter a sua memória pessoal revirada a todo instante, por força da vontade de terceiros. Como tal, configura-se como um direito essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana.

Os dispositivos legais e constitucionais que preveem os direitos da personalidade e os direitos fundamentais não devem ser interpretados taxativamente, conforme relata o autor Gonçalves (2003, p. 157):

O progresso econômico-social e científico poderá dar origem também, no futuro, a outras hipóteses, a serem tipificadas em norma. Na atualidade, devido aos avanços científicos e tecnológicos (Internet, clonagem, imagem virtual, monitoramento por satélite, acesso imediato a notícias e manipulação da imagem e voz por computador), a personalidade passa a sofrer novas ameaças que precisarão ser enfrentadas, com regulamentação da sua proteção. O direito de personalidade vai, pois, além das prerrogativas catalogadas na Constituição e na legislação ordinária.

A seu turno, o direito ao esquecimento também deve ser classificado como um direito personalíssimo, pois se manifesta como um meio para tutelar determinados atributos que são próprios à personalidade, sendo indissociável da condição de pessoa. Nesse sentido, o autor Schreiber (2013, p. 14) cita que:

A maioria dos direitos personalíssimos mencionados na lei civil encontra também previsão na Constituição brasileira e, mesmo aqueles que não possuem previsão expressa nesses dispositivos, como é o caso do direito ao

esquecimento, devem ser entendidos como consectários da dignidade humana e, portanto, como direitos fundamentais.

Dessa maneira, o direito ao esquecimento se manifesta como um direito fundamental da personalidade do ex-apanado, que ao buscar o reconhecimento de tal direito, tem como objetivo garantir que sua ressocialização não seja prejudicada devido à veiculação de programas midiáticos envolvendo seu nome e o ato delituoso cometido no passado, pelo qual já cumpriu a pena.

Uma pessoa condenada por alguma infração penal, mesmo que tenha cumprido pena, sofre várias discriminações pela sociedade, que geralmente não acredita em sua mudança, sendo tal situação agravada pela mídia acerca da divulgação dos crimes. Ressalta-se que o reconhecimento do direito ao esquecimento pode ser motivo para colisões com outros direitos fundamentais, como a liberdade de imprensa e informação, ensejando ponderações caso a caso, cujo tema passa a ser explorado nos tópicos seguintes.

## 4 A ERA DA SUPERINFORMAÇÃO E O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E À MEMÓRIA

A sociedade atual é marcada pela evolução dos meios de comunicação, em razão do desenvolvimento da *internet* e o crescimento das redes sociais, que permitem o constante compartilhamento de dados, convicções e pensamentos. Tudo se torna conhecimento de todos, independentemente da notícia ser verdadeira, falsa, pública ou privada.

Em um artigo do ano de 2010, publicado no jornal norte americano *The New York Times*, com o título "A *web* significa o fim do esquecimento", o autor questiona como viver nossas vidas em um mundo onde a *internet* grava tudo e esquece nada; onde toda foto *online*, atualização de *status*, *post do twitter* e texto de *blog* podem ser armazenados para sempre, e o próprio autor Rosen (2010, p. 25) ilustra que:

É comum dizer que vivemos em uma era permissiva, com segundas chances infinitas. Mas a verdade é que, para muitas pessoas, memória permanente do banco da *web* significa cada vez mais que não há segundas chances – sem oportunidades para escapar de uma letra escarlate em seu passado digital. Agora, a pior coisa que você já fez frequentemente é a primeira coisa que todo mundo sabe sobre você.

O acesso à informação é imediato, fazendo com que o momento atual seja considerado a era da informação ou do superinformacionismo, pois toda manifestação compartilhada na rede, acaba tendo um alcance global, e uma vez compartilhadas, estas informações não desaparecem, e podem ser vistas novamente a qualquer momento.

O homem não consegue viver se não for em sociedade e necessita estar em contato com outros semelhantes para se desenvolver. Para que consiga atingir sua essência e compartilhar suas manifestações, é indispensável que tenha liberdade para exprimir aos demais, da forma que lhe agradar, aquilo que pensa. O autor Silva (2016, p. 243) mostra que:

O homem, porém, não vive concentrado só em seu espírito, não vive isolado, por isso mesmo que por sua natureza é um ente social. Ele tem a viva tendência e necessidade de expressar e trocar suas ideias e opiniões com os outros homens, de cultivar mútuas relações; seria mesmo impossível vedar, porque fora para isso necessário dissolver e proibir a sociedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reconhecendo a essencialidade da liberdade para a vida em sociedade, estabeleceu diversos direitos e garantias próprias ao ser humano, os chamados direitos fundamentais, estando entre eles as liberdades de expressão, de informação e de imprensa. Essas liberdades são de extrema relevância, não só para a proteção da dignidade da pessoa humana, mas também para a garantia do Estado Democrático de Direito, e serão tratadas a seguir.

#### **4.1 Liberdade de Expressão**

O direito de se expressar livremente, sem censura ou repressão, é resultado de um processo de modificação social e de lutas que buscavam limitar o poder do Estado sobre o particular, bem como garantir aos indivíduos o mínimo essencial para viver. Nesse sentido, o autor Bobbio (1992, p. 05) ilustra que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

O direito à liberdade de expressão, historicamente, foi assegurado inicialmente na Inglaterra, em 1215, com a Carta Magna de João Sem-Terra, que definia limites ao soberano. Em 1689, foi reafirmado com o *Bill of Rights*, que acabou com o regime absolutista. Mas, a efetiva mudança ocorreu nos Estados Unidos em 1776, com a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia e a Declaração de Independência dos Estados Unidos, que estabeleceram a igualdade e a liberdade de todos os homens, garantindo o direito à vida, à felicidade e à liberdade.

Muitos documentos visaram proteger o direito à liberdade de expressão, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789 na França, que, conforme Caetano (2016, p. 07): "estendeu aos direitos fundamentais já consagrados a universalidade, especialmente no que concerne à vedação a qualquer violação das liberdades individuais, difundindo estes direitos por todo o Ocidente".

Porém, foi em 1948, com a Declaração Universal de Direitos Humanos, que houve a universalização dos direitos humanos, sendo propagada a obrigação de garantir e proteger os direitos à opinião, à expressão e à manifestação, bem como o

direito à informação, conforme ilustra Bahia (2017, p. 1.133): "todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão".

Em 1969, o direito fundamental à liberdade de expressão é destacado na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada no Brasil pelo Decreto 678/92, conforme disposto no artigo 13<sup>9</sup>.

Atualmente, a liberdade de expressão é um direito fundamental essencial e uma das bases da democracia moderna, consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sobre o objeto tutelado pela liberdade de expressão, os autores Mendes e Branco (2015, p. 243) demonstram que:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo uma de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não.

Logo, a liberdade de expressão, consiste no direito que todo indivíduo possui de manifestar suas opiniões, pensamentos e convicções, seja pelos mais diversos meios de comunicação, como jornais, rádios, *internet*, mas também por gestos, desenhos, gravuras e pinturas, não se restringindo apenas à palavra falada ou escrita. É a busca da realização pessoal, garantindo assim voz aos cidadãos e instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana, essencial para o exercício da democracia.

## **4.2 Liberdade de Imprensa**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê a liberdade de imprensa que garante aos veículos de comunicação em geral a transmissão de fatos e acontecimentos que sejam de interesse público, sendo considerada um direito fundamental de expressão coletiva. O autor Silva (2014, p. 248), demonstra que:

---

<sup>9</sup> Art. 13: Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. (BRASIL, 1992).

A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão da sabedoria.

Também denominada de liberdade de informação jornalística, a liberdade de imprensa é fundamental para que haja a propagação de diferentes opiniões e pontos de vista, aumentando o acesso à informação, permitindo um maior debate e a busca pela verdade. O autor Cunha Júnior (2010, p. 672), sobre o direito de informação jornalística, disserta que:

[...] o direito de veicular ideias, conceitos e opiniões; e o direito de transmitir notícias atuais sobre fatos relevantes e de interesse coletivo e sobre elas formular os respectivos comentários ou críticas. A essa última espécie de direito de informar se atribui a denominação de liberdade de informação jornalística. A liberdade de informação jornalística assegura a difusão pública de notícias e o correspondente direito de crítica. Percebe-se, destarte, que o direito de informação jornalística engloba notícias e as críticas jornalísticas, não podendo a lei impor condições ao seu exercício, que é livre e assegurado constitucionalmente.

A imprensa possui uma atividade importante na comunicação de uma sociedade, além de garantir a validade e perenidade do Estado Democrático de Direito dentro de um território. Nessa toada, o autor Mendes (2011, p. 01) explana que:

Reafirmar, e assim enfatizar, o significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito não é tarefa estéril, muito menos ociosa. Se é certo que, atualmente, há uma aceitação quase absoluta de sua importância no contexto de um regime democrático e um consenso em torno de seu significado como um direito fundamental universalmente garantido, não menos certo é que, no plano prático, nunca houve uma exata correspondência entre a ampla concordância (ou mesmo o senso comum) em torno da ideia de imprensa livre e a sua efetiva realização e proteção. Mesmo em nações de democracia avançada, a liberdade de imprensa constitui um valor em permanente afirmação e concretização.

Dessa forma, a liberdade de imprensa encontra previsão no artigo 220<sup>10</sup>, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, logo, se reveste como um

---

<sup>10</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (BRASIL, 1988).

importante instrumento de formação da opinião pública, devendo conservar seu caráter objetivo e o compromisso com a verdade dos fatos, desempenhando, assim, uma função social, por sua forte influência na sociedade de informação, em que a transmissão de informações é realizada de forma imediata e constante.

### 4.3 Liberdade de Informação

A liberdade de informação figura como um direito de muita importância, ligado a liberdade de expressão, pois, para que os cidadãos possam exercer a democracia de maneira consciente, possam se expressar, é preciso que exista o acesso à informação e a possibilidade de transmissão dessa informação a todos. O autor Silva (2014, p. 247) assegura que:

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhecesse-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar lhes a verdade ou esvaziar lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação.

Dessa forma, o direito à informação possui três vertentes diferentes: o direito de informar, de se informar e de ser informado. O direito de informar consiste na liberdade que todos possuem de comunicar, transmitir ou difundir informações, sem quaisquer restrições. O direito de se informar, garante ao indivíduo o acesso à informação, permitindo que todos busquem as informações que acharem pertinentes, sem nenhum impedimento.

Por sua vez, o direito de ser informado impõe aos meios de comunicação responsáveis pela propagação da informação que apresentem conteúdos objetivos, claros, precisos e verdadeiros, pois é um direito dos cidadãos e dever dos profissionais que trabalham com a transmissão de informação. Sobre o tema, o autor Silva (2014, p. 248) define:

A liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de

todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

O direito à liberdade de informação está previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII<sup>11</sup> na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Devido aos avanços tecnológicos, econômicos e sociais, o direito à informação ganhou um significado maior, tornando-se uma necessidade de conhecimento sobre os variados assuntos e acontecimentos, sendo uma questão de sobrevivência individual através do desenvolvimento físico, emocional e psíquico, como também coletiva, em relação a vida social e política, através de uma conexão com o mundo e com as pessoas.

#### **4.4 Limites Existentes às Liberdades Constitucionalmente Garantidas**

Embora indiscutível a importância dos direitos à expressão e à informação, constitucionalmente assegurados, bem como de uma imprensa atuante, para assegurar o exercício da democracia e preservar o Estado Democrático de Direito é necessário que estas garantias estejam acompanhadas de regras e princípios que as disciplinem.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao proteger as liberdades de informação, de expressão e de imprensa, também trouxe princípios que limitam seu exercício. Isso ocorre porque não existe direito fundamental absoluto e ilimitado: todos os direitos podem ser relativizados, por estarem sujeitos a conflitos ou por ser proibida sua utilização para a prática de ilícitos.

Os autores Mendes e Branco (2015, p. 137) explanam que: "tornou-se pacífico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais".

O autor Novelino (2013, p. 378) também salienta que: "por encontrarem limitações em outros direitos constitucionalmente consagrados, os direitos

---

<sup>11</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV- e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL,1988).

fundamentais não podem ser considerados absolutos, razão pela qual a relatividade costuma ser apontada como uma de suas características". Assim, todas essas liberdades, embora essenciais, encontram restrições no próprio texto constitucional.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz uma limitação à liberdade de expressão quando afirma ser vedado o anonimato nas manifestações do pensamento, impedindo que haja a expressão de pensamentos, convicções e ideias ao relento, sem a possibilidade de defesa, em caso de abuso de manifestação. Essa norma desestimula o discurso de ódio e permite, caso ocorra ofensa, a responsabilização civil e penal do agente, e também o direito de resposta ao agravo.

Os limites à liberdade de expressão devem atender ao teste de razoabilidade que, por sua vez, atende aos critérios formadores do princípio da proporcionalidade como a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido restrito. Nesse sentido, os autores Mendes e Branco (2015, p. 272) citando exemplos, explicam que:

A lei que proíbe o uso de buzina em frente a hospitais não tem por meta restringir a liberdade de opinião política, mas terá repercussão sobre a decisão de se promover, nas imediações de estabelecimentos médicos, um buzinaço de protesto. (...) Outro limite à liberdade de expressão (...) refere-se a mensagens que provocam reações de violenta quebra de ordem. (...) A palavra que provoque um perigo claro e imediato de quebra de ordem - como no exemplo clássico do grito de FOGO!, produzindo falso alarme sobre incêndio num teatro lotado - não constitui exercício da liberdade de expressão.

As liberdades constitucionalmente garantidas são restringidas para a proteção do direito à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem, pois a utilização imoderada dessas liberdades pode acarretar prejuízos ao direito de terceiros, e caso haja sua violação, poderá ocorrer a indenização por dano moral ou material.

Está previsto também na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que os meios de comunicação social eletrônica deverão observar o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, ocorrendo assim a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em relação aos limites dos direitos à liberdade de expressão, informação e imprensa, os autores Branco e Mendes (2015, p. 253) destacam que:

Respeita-se a dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes. Há o desrespeito ao princípio, quando a pessoa é reduzida à singela condição de objeto, apenas como meio para a satisfação de algum interesse imediato. O ser humano não

pode ser exposto - máxime contra a sua vontade - como simples coisa motivadora da curiosidade de terceiros, como algo limitado à única função de satisfazer instintos primários de outrem, nem pode ser reificado como mero instrumento de divertimento, com vistas, a preencher o tempo de ócio de certo público. Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão, mas afronta à dignidade da pessoa humana.

Quanto à liberdade de informação jornalística ou liberdade de imprensa, a doutrina dispõe que esta encontra limitação no interesse social e na verdade, logo, não é admitida a informação falsa, sendo a verdade da informação uma conduta tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Não existe direito à informação quando a notícia veiculada não condiz com os fatos que realmente aconteceram.

Segundo o autor Ramos Filho (2014, p. 18), existem três limitações à liberdade de imprensa: veracidade, relevância pública e forma adequada de transmissão, conforme mencionado a seguir:

Veracidade: a velocidade da transmissão de informação nos dias de hoje exige uma investigação proporcional, no sentido de que seja feito todo o esforço possível para se averiguar a veracidade da informação (constitucionalmente veraz). Como os equívocos não serão raridade, o direito de retificação, em contrapartida, também deve ser assegurado de maneira rápida;

Relevância pública: o que se protege é a informação necessária à formação da opinião pública, em razão da sua importância dentro do sistema político. Por isso, a informação deve ser de "interesse social" ou "relevante para a formação da opinião pública", eixo em torno do qual gira este direito;

Forma adequada de transmissão: a informação deve ser transmitida de maneira adequada para a formação da opinião pública, sem se estender a aspectos que não interessam a este ponto de vista e sem conter expressões injuriosas ou insultantes às pessoas sobre cuja conduta se informa.

Logo, nota-se claramente a importância da liberdade de informação, de expressão e de imprensa na atual sociedade de informação, não podendo tais liberdades serem utilizadas de maneira arbitrária, absoluta, ilimitada e prevalecer sobre outros valores constitucionalmente assegurados como o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, devendo sempre o Poder Judiciário estar atento e evitar esgotar um direito em face do outro.

## 5 A RESSOCIALIZAÇÃO DOS EGRESSOS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A pena tem o intuito de angariar uma prevenção especial positiva, a qual se retrata em seu princípio ressocializador. Para compreender como atingir a ressocialização e o modo como o sistema penal brasileiro exerce esse princípio, a autora Assis (2017, p. 42) apresenta o seguinte significado:

Ressocializar significa tornar a socializar. Traz a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social, isto porque devemos ressocializar aquele que foi dessocializado [...] O ideal ressocializador surge como uma forma de reintegrar o recluso no corpo social, processo esse que se inicia no ingresso do apenado no sistema penitenciário, de modo que, dentro da prisão, todos tenham oportunidades de refletir sobre as escolhas pessoais que os conduziram à presente situação e a partir da aquisição de novas informações no campo da educação, do trabalho, religião, psicologia e etc, possa reconstruir sua mentalidade e sua vida.

A ressocialização se trata da função especial preventiva da pena, sendo um modo como o Estado utiliza para fazer com que o indivíduo volte a conviver com seus semelhantes após a sua separação. A autora Britto (2013, p. 83), conforme sua concepção, ressalta que:

O termo 'ressocialização' utilizado como finalidade da pena, transmite a ideia de que a punição promove um tratamento reeducativo no sentenciado, inculcando-lhe valores sociais relevantes e uma disciplina hierárquica útil ao seu aprimoramento moral. A corrigenda que seria operada no condenado por meio de uma expiação da pena traz em sua base a crença na inferioridade de alguns indivíduos (inferiores moral, biológica e psicologicamente), posto que cometem delitos e precisam ser tratados para se corrigirem e não mais representarem perigo social (perigosidade, temibilidade social). Parte-se do pressuposto que a reabilitação seria de inteira responsabilidade da pessoa presa e a eventual reincidência representaria sua persistência no comportamento delituoso, devendo a futura punição ser ainda mais severa, pois a anterior se mostrou branda e insuficiente para corrigi-lo.

O condenado, para retirar o descrédito do crime e da condenação contraída, necessita passar pela pena e assim, em tese, estaria plenamente apto a retornar para o convívio social. O autor Albergaria (1996, p. 139) define a ressocialização, enfatizando que:

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao estado social de direito, que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente

e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciência do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade

O condenado, quando introduzido no sistema penitenciário, passa por vários desafios como convivência, organização, superlotação, falta de respeito aos direitos humanos básicos e a indevida exposição midiática que dificulta a sua ressocialização e reintrodução no meio social.

Desse modo, surge a dúvida sobre a função da pena, se esta consegue de fato ressocializar o indivíduo ou se a prisão tem como consequência social apenas a sua naturalização, tornando conturbada a maneira como o indivíduo volta para o meio social e se este meio punitivo diminui a possibilidade da reincidência.

Em relação à divergência causada pela prisão e o mecanismo do ideal ressocializador, o autor Baratta (1990, p. 02) realça que:

O ponto de vista de como encaro o problema da ressocialização, no contexto da criminologia crítica, é aquele que constata – de forma realista – o fato de que a prisão não pode produzir resultados úteis para a ressocialização do sentenciado e que, ao contrário, impõe condições negativas a esse objetivo. Apesar disso, a busca da reintegração do sentenciado à sociedade não deve ser abandonada, aliás precisa ser reinterpretada e reconstruída sobre uma base diferente. Isso pressupõe, pelo menos, duas ordens de considerações. A primeira está relacionada com o conceito sociológico de reintegração social. Não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração. Sob o prisma da integração social e ponto de vista do criminoso, a melhor prisão é, sem dúvida, a que não existe.

A ressocialização encontra empecilhos criados pela própria sociedade, que geralmente associa a imagem do condenado a um eterno criminoso, mesmo que ele já tenha cumprido sua pena, dificultando, dessa forma, que ele consiga trabalhar de maneira honesta, mantendo sua sobrevivência e de sua família.

Sobre a importância da sociedade para a efetivação da ressocialização, Rodrigues (1999, p. 35) expõe que:

A insuficiência da participação da sociedade na tarefa de reinserção social do indivíduo é outro dos fatores que em grande parte contribui para que os resultados não sejam tão proveitosos quanto seria desejar. O tratamento é muitas vezes concebido como da exclusiva responsabilidade do pessoal ou da própria administração penitenciária descurando-se o papel do público.

Ora, a própria ideia de reinserção social implica uma reconciliação entre o delinquente e a sociedade e um esforço mútuo indispensável para que um tratamento “institucional” não seja votado ao fracasso.

Ao afirmar que entende que a ressocialização é possível, mesmo que o estrago causado pela exposição midiática seja grande, o autor Greco (2015, p. 728) evidencia:

Embora grande parte da sociedade não admita essa hipótese, influenciada pelos meios de comunicação de massa, é possível e perfeitamente viável a readaptação do condenado à sociedade da qual fora retirado a fim de cumprir a pena que lhe foi imposta em virtude de ter sido condenado pela a prática de uma infração penal qualquer. Por mais grave que seja o delito, o condenado tem direito ao arrependimento. Deverá, portanto, durante o cumprimento de sua pena, lutar para retornar à sociedade, buscando tornar se um cidadão útil.

O próprio Estado, organismo responsável por punir, preocupa-se com os efeitos antirressocializadores que este compromisso pode gerar. Nesse sentido, o autor Nucci (2018, p. 245) aponta que:

A execução penal lida com a segurança pública e com a dignidade da pessoa humana, por si só em situação rebaixada por estar cumprindo pena, com direitos fundamentais cerceados. Assim, deve-se preservar o sigilo das informações concernentes à segurança e à disciplina dos presídios, bem como é fundamental evitar a exposição do preso à mídia e à população em geral. Cumprimento de pena não é show, nem tampouco divertimento para terceiros.

A prisão revela efeitos aos indivíduos de seu convívio social, sendo uma sanção que reflete no meio familiar do apenado. O mecanismo de controle estatal deve prevenir os efeitos danosos da exposição do indivíduo condenado, tentando auxiliá-lo na ressocialização, evitando assim que a pena não sirva como um auxiliar desagradável que culmine com a inevitável reincidência criminal.

Nessa toada, o autor Brito (2020, p. 34) aduz que:

A pena é sofrida pelo autor e percebida pelos seus contemporâneos. Nessa categoria incluem-se familiares, vítimas e toda a sociedade, enquanto o homem existir. Submeter o cidadão a uma pena deve significar proporcionar ao Estado a reprovação do fato cometido e, ao condenado as condições de acréscimos pessoais rumo à sintonia com os valores e a cultura vivida em sua comunidade. É por isso que todos os institutos ligados à Execução Penal devem ter como finalidade diminuir os efeitos ou evitar as consequências danosas do cárcere, o que significa formular e aplicar institutos sempre voltados a diminuir a permanência do condenado na prisão.

A pena geralmente vem rotulada, mesmo sendo a maneira de equilíbrio escolhida pelo Estado de corrigir os crimes, prevalecendo como objetivo final a exclusão da sociedade daqueles com comportamento socialmente indesejáveis e sem a estrutura coerente para o seu devido retorno.

Logo, verifica-se que às vezes, a pena em vez de ressocializar acaba rotulando o agente eternamente como ex-presidiário, sendo necessária a criação de medidas públicas que ofereçam assistência ao egresso e que a própria sociedade passe a olhar o indivíduo, que já cumpriu sua pena, não como um criminoso, mas sim, como alguém que precisa de uma oportunidade para recomeçar.

### **5.1 Legislação Penal, Processual Penal, Procedimento de Reabilitação Criminal e Reintegração Social**

A Lei n.º 7.210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal, possui como principal função assegurar a correta e efetiva aplicação da pena. Nesse pensamento, o autor Lyra (1958, p. 11), sobre a pena, declara da seguinte maneira:

A palavra pena vem do latim, segundo uns, de *poena* (castigo, suplício), segundo outros de *pondus* (peso), porque, na balança da Justiça, seria necessário equilibra os dois pratos. Há quem atribua, porém, ao vocábulo, de origem grega – *ponos* (trabalho, fadiga), ou o filie ao sânscrito – *punya* (pureza, virtude). No sentido medieval de explicação, os partidários dessa última etimologia poderiam invocar a procedência da expressão expiar, do grego *eus* (*pius*) – bom, religioso, afável. Expiar seria, pois, fazer bem, converter em bom, corrigir. Não se deve esquecer que PLATÃO e, contemporaneamente, ROEDER julgavam a pena um bem.

Quando a pena nasce através de uma sentença penal transitada em julgado, nasce consigo o seu cumprimento, o qual se dará regularizado e orientado pela Lei de Execução Penal. Sobre o objetivo primário da execução penal, o autor Nucci (2018, p. 17) expressa que:

Trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal. Não há necessidade de nova citação – salvo quanto à execução da pena de multa, pois esta passa a ser cobrada como se fosse dívida ativa da Fazenda Pública –, tendo em vista que o condenado já tem ciência da ação penal contra ele ajuizada, bem como foi intimado da sentença condenatória, quando pôde exercer o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Além disso, a pretensão punitiva do Estado é cogente e indisponível.

Do artigo 1<sup>o12</sup> da Lei de Execução Penal, observa-se a literal aplicação das ordens presentes na sentença e a operacionalização de meios que proporcionem a reintegração social do sentenciado. O especialista em Direito Processual Penal, Soares (2016, p. 25), expõe que:

O objetivo da lei é o de conferir uma série de direitos sociais ao condenado, podendo assim possibilitar não apenas o seu isolamento e a retribuição ao mal por ele causado, mas também a preservação de uma parcela mínima de sua dignidade e a manutenção de indispensáveis relações sociais com a sociedade.

A legislação se preocupa em determinar meios para que tanto o encarcerado quanto o egresso tenham condições mínimas ao retorno social, de modo que seja resguardada a dignidade humana e para que possam voltar à sociedade em iguais circunstâncias aos demais, podendo se ressocializar e dar continuidade à vida. A Lei de Execução Penal estabeleceu as assistências necessárias com o objetivo de resguardar o preso e o egresso, conforme artigos 10 e 11<sup>13</sup>.

O artigo 41<sup>14</sup> da Lei de Execução Penal é formado pelos direitos dos presos, frisando dentre eles as assistências, com o objetivo de salientar o papel do Estado e da sociedade. O autor Mirabete (2002, p. 23) expõe que:

---

<sup>12</sup> Art. 1<sup>o</sup> A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984).

<sup>13</sup> Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa (BRASIL, 1984).

<sup>14</sup> Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

O direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal.

Nessa linha, tanto o encarcerado, o internado e o egresso precisam de assistências. O artigo 93<sup>15</sup> do Código de Processo Penal estabelece a viabilização de instrumentos que garantam ao egresso a sua ressocialização, garantindo também a discricção do processo e de seu julgamento. Sobre a ressocialização, a autora Sá (2004, p. 29) apresenta que:

Ressocialização é socializar-se novamente. Então, lógico que por uma atuação externa e no caso do egresso, houve algo que lhe causou 'dissocialização' ou desintegração moral, provocando-lhe uma conduta avessa aos valores que a sociedade tem como aceitáveis e, por conseguinte, torna-se necessário que ele, egresso, tenha que, novamente, reaprender viver e conviver em sociedade, aceitando os limites impostos por seus pares para que sua presença, seu Ser, sua pessoa sejam aceitáveis outra vez no seio social.

Dessa forma, o que se tenta com a reabilitação, na verdade, não é a extinção dos antecedentes criminais, pois, em caso de nova infração penal, há a necessidade desses dados para a instrução penal, mas trata-se da garantia do seu sigilo, com a finalidade de possibilitar o retorno do condenado à convivência social. Nesse sentido, o autor Felberg (2015, p. 72) declara que:

A expressão "reintegração social" reflete, para nós, o processo de busca de todos os meios e possibilidades legais para a facilitação e estímulo da adequada adaptação dos infratores ao convívio social, respeitando-se a liberdade de escolha e personalidade dos mesmos e também a faculdade de submissão a tais disponibilidades e programas penitenciários de inclusão, em geral.

A imposição de uma pena, mesmo depois de cumprida, gera várias consequências de ordem social e moral para o condenado. A reabilitação é um

---

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL, 1984).

<sup>15</sup> Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (BRASIL, 1940).

instituto jurídico que objetiva garantir ao condenado o gozo de determinados direitos atingidos pela condenação, de maneira a facilitar sua reinserção na sociedade. Sobre a reabilitação criminal, o autor Falconi (1995, p. 40) descreve que:

O conceito de reabilitação criminal deve estar, entre outras coisas, comprometido com um critério honesto e sincero de solidariedade. Aquele que recorre ao Estado, pleiteando a reabilitação, deixa transparecer uma clara intenção de viver em paz com seus iguais, seus pares. Então, por que não acreditar nessa primeira e espontânea manifestação de reconciliação social? É como se o reabilitado quisesse dizer: “chega de contendas; chega de perseguições”.

Apesar da previsão legal, a participação social é dificultada em razão dos estigmas criados, sendo certo que o egresso, na maioria das vezes, não consegue se reinserir. É clara a intenção do legislador de ultrapassar a questão punitiva preparando instrumentos que estabeleçam uma situação favorável aos condenados e expenados, permitindo-os usufruir de direitos comuns, como os fundamentais, já que uma pena não impede que os outros direitos sejam observados.

A execução penal visa, através do cumprimento das disposições sancionatórias estabelecidas nas sentenças, atribuir ao condenado o aspecto preventivo individual positivo, refletindo na reeducação ou ressocialização, oferecendo recursos a uma participação construtiva, tendo como objetivo reinserir o indivíduo na sociedade, através de meios para que os sentenciados possam reverter a situação em que se encontram.

## **5.2 A Importância Jurídico-legal do Direito ao Esquecimento no Processo de Ressocialização do Ofensor**

No sistema jurídico brasileiro o direito ao esquecimento pode ser considerado uma parcela do direito da personalidade, estando compreendido dentro do direito à imagem, à honra, à intimidade e à vida privada, conforme estabelecidos no artigo 5<sup>o</sup><sup>16</sup>, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Dessa forma, o texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece a livre manifestação do pensamento, da expressão e da informação.

---

<sup>16</sup> Art. 5<sup>o</sup>, inciso X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

Segundo o autor Bucar (2013, p. 71): “na esfera jurídica, visualiza-se o direito ao esquecimento com maior ênfase nos diplomas cíveis, compreendido entre os artigos 20 e 21 do Código Civil e os Enunciados 404 e 531 das Jornadas de Direito Civil”.

Muitas vezes, o respaldo jurídico existente como fonte emergente do direito ao esquecimento no âmbito penal brasileiro são os julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal-STF, Superior Tribunal de Justiça-STJ ou Tribunais de Justiça dos Estados, tratando de casos em relação à exposição midiática de determinados indivíduos que cometeram fato delituoso, gerando forte conteúdo midiático.

Sobre o direito ao esquecimento, o autor Sarmiento (2015, p. 47) descreve que:

No cenário brasileiro, o direito ao controle de dados pessoais pode ser inferido da Constituição. Ele é inerente ao direito à privacidade e se vincula também à dignidade da pessoa humana. Tal direito é parcialmente disciplinado por diplomas específicos, como o Marco Civil da Internet, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à Informação e a Lei do Habeas Data. O seu exercício pode justificar, em certas circunstâncias, o não processamento e até o apagamento de dados pessoais, contemplando, neste sentido, uma espécie limitada de direito ao esquecimento. É altamente recomendável no Brasil a edição de uma lei geral e sistêmica para disciplinar a proteção de dados pessoais, como ocorre em praticamente todos os Estados europeus, e em países como Canadá, Argentina, Uruguai, Chile e México.

É razoável que o direito ao esquecimento tome espaço em relação a reinserção de egressos na sociedade. Compreende-se uma possibilidade de se evitar a perpetuação de uma pena a qual foi cumprida perante o poder judiciário, pois não se imagina a possibilidade de uma pessoa conviver com uma penalização permanente, mesmo porque a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 veda tal prática, conforme artigo 5º, inciso XLVII, alínea b<sup>17</sup>.

Diante desse contexto, o autor Felberg (2015, p. 84), sobre o direito ao esquecimento, assevera que:

O Direito ao Esquecimento tomou força ao ser editado o Enunciado 531, do Conselho de Justiça Federal, na VI Jornada de Direito Civil: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.”, que passa a considerar o direito ao esquecimento como um dos direitos da personalidade, conforme artigo 11, do Código Civil. Tal Enunciado teve sua aprovação como retorno às irregularidades e

---

<sup>17</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...] XLVII - não haverá penas:  
[...] b) de caráter perpetuo (BRASIL, 1988).

interferências que vinham acontecendo em relação à imagem e a intimidade, ocasionados pelas tecnologias de informação atuais.

Observa-se que existe uma grande produção legal garantindo ao condenado a sua reabilitação social, porém, esse processo passa por dificuldades, como a formação de estigmas e a divulgação de dados pessoais em relação a crimes nas redes de comunicação, mesmo que haja proteção tratada pelo aspecto sigiloso de tais informações.

Em relação ao delito cometido, a autora Sá (2004, p. 25) afirma que: “não importa o crime, a pena, o sofrimento. Importa sim, o delito. Constitui, então, o egresso, um mero ser banido da sociedade, mas, a grande maioria, por total falta de condições melhores, obriga a sociedade a atirá-los e a mantê-los”.

Com o direito ao esquecimento, torna-se cada vez mais possível que os direitos de personalidade dos cidadãos egressos sejam resguardados, sem que haja censura de informação. Apesar da proteção oferecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, deve-se constar que carece de uma atualização na legislação que alcance situações em relação aos avanços tecnológicos, visando sempre a proteção dos direitos fundamentais.

Resguardar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, é fundamental para o desenvolvimento de uma vida digna. O esforço para que o direito ao esquecimento entranhe ao sistema normativo brasileiro, torna-se mais um instrumento de proteção dos direitos fundamentais de egressos, que apesar de terem cumprido suas penas e tentarem levar uma vida normal, são perturbados, tendo suas intimidades diretamente atingidas.

## 6 DIREITO AO ESQUECIMENTO x LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, IMPRENSA E EXPRESSÃO

Os direitos à liberdade de informação e de imprensa fazem parte do gênero liberdade de expressão, a qual, em relação ao direito ao esquecimento, representa um direito fundamental do indivíduo, que corresponde a uma das mais antigas reivindicações realizadas pelo homem em benefício de sua dignidade humana, o que ocasionou a necessidade de tutela constitucional.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 previu, no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, o direito à liberdade de expressão, sendo vedado o anonimato e resguardado o sigilo, conforme incisos IV e XIV do artigo 5<sup>o</sup><sup>18</sup>. Também dispôs sobre a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação no artigo 220, nos § 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup><sup>19</sup>.

Apesar de toda essa proteção constitucional, o caráter absoluto dos direitos fundamentais pode ser relativizado quando ocorrer um conflito entre direitos fundamentais, necessitando de uma análise equilibrada de valores, para saber qual deles prevalecerá no caso concreto.

O sistema constitucional brasileiro é formado por um conjunto de regras e princípios. Os direitos fundamentais são normas de conteúdo principiológico. O autor Canotilho (1993, p. 167) leciona que: "os princípios são normas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos".

Entre o direito ao esquecimento e as liberdades constitucionais, é necessário analisar as diferentes formas de solução de conflitos para saber qual será a melhor aplicada. Nesse sentido, o autor Neves (2013, p. 102) leciona que:

A tradicional análise de uma situação, vista por um operador do Direito, iniciaria com a apreciação do fato, para, em seguida, enquadrá-lo a alguma norma. Preferencialmente, o fato estaria descrito na norma, sendo esse

---

<sup>18</sup>Art. 5<sup>o</sup>: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (BRASIL, 1988).

<sup>19</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1<sup>o</sup> Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5<sup>o</sup>, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2<sup>o</sup> É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988).

exame apenas um exercício de lógica cartesiana, um encaixe, numa relação de causa e efeito. A "solução jurídica" do caso adviria dessa subsunção.

O jurista deverá tentar conciliar ou harmonizar os interesses em jogo, através do princípio da concordância prática ou da harmonização, para então, ante a uma impossibilidade de conciliação, o intérprete partir para a ponderação. Em relação ao tema, o autor Marmelstein (2013, p. 379) acentua que:

O princípio da concordância prática, de acordo com o Tribunal Constitucional alemão, determina que nenhuma das posições jurídicas conflitantes será favorecida ou afirmada em sua plenitude, mas que todas elas, o quanto possível, serão reciprocamente poupadas e compensadas. Trata-se, portanto, de uma tentativa de equilibrar (ou balancear) os valores conflitantes, de modo que todos eles sejam preservados pelo menos em alguma medida na solução adotada. O papel do jurista é precisamente tentar dissipar o conflito normativo através da integração harmoniosa dos valores contraditórios.

O princípio da concordância prática fundamenta-se na ideia de ausência de diferença hierárquica ou de valor entre os bens constitucionais, de maneira que a interpretação não pode resultar no sacrifício de um bem constitucional em detrimento de outros. Para o autor Pinho (2003, p. 153): “o jurista deve estabelecer limites e condicionamentos recíprocos buscando-se, sempre que possível, uma harmonização ou concordância prática entre os bens constitucionais em choque”.

Outro elemento essencial no apoio e na proteção dos direitos fundamentais, que fornece critérios para as limitações a esses direitos, é o princípio da proporcionalidade, que segundo o autor Novellino (2013, p. 181):

O princípio da proporcionalidade é uma verdadeira garantia constitucional que tem uma dupla função: protege os indivíduos contra os abusos do poder estatal e serve de método interpretativo de apoio para o juiz quando este precisa resolver problemas de compatibilidade e de conformidade na tarefa de densificação ou concretização das normas constitucionais.

O princípio da proporcionalidade é composto pela adequação, sendo que deve-se identificar o meio apropriado para se alcançar o objetivo almejado, pela necessidade que significa que o meio escolhido não deverá exceder os limites indispensáveis à conservação do fim almejado e a proporcionalidade que traduz a ideia que o meio eleito deve ser aquele que melhor atenda ao conjunto de interesses em jogo.

A inexistência do direito ao esquecimento pode provocar intervenção abusiva sobre a vida pessoal de egressos e acusados, interferindo na ressocialização, que se demonstra em desencontro com conquistas provenientes da promoção do Estado Democrático de Direito, como os princípios da proibição de penas perpétuas, o direito à reabilitação e o direito ao retorno ao convívio social de egressos do sistema penal.

### **6.1 Colisão entre Direitos Fundamentais: Utilização da Ponderação como Técnica e Forma de Solução para Garantir a Ressocialização do Ofensor na Sociedade Civil**

O direito da personalidade busca a proteção dos indivíduos, de sua vida privada, sua tranquilidade, do sigilo, do segredo, da não utilização de sua imagem e da não divulgação de informações pessoais, enquanto as liberdades de informação e de imprensa, por sua vez, seguem a transparência, a publicidade e a livre circulação de informações. Devido a isso, são direitos que estão sempre em rota de colisão, sendo indispensável buscar uma solução adequada ao conflito.

Escolhida a técnica da ponderação como maneira de solução para o choque entre o direito ao esquecimento e as liberdades constitucionais em relação à transmissão de informações sobre fatos antigos divulgados sem autorização dos envolvidos, torna-se necessário analisar tais direitos conforme as fases da ponderação.

A primeira etapa da ponderação consiste na identificação dos direitos aplicados à situação fática e a existência de colisão entre eles. No presente caso, existe um conflito entre o direito ao esquecimento, um direito da personalidade, que sucede dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, indispensável para a proteção do indivíduo e de sua dignidade, e o direito às liberdades de expressão, de informação e de imprensa, que são a base do Estado Democrático de Direito, previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A segunda fase da ponderação inicia-se após identificados os direitos em conflito, em que os direitos fundamentais em jogo serão analisados no caso concreto, conferindo sua importância e peso para a situação do fato. O caso em estudo diz respeito à divulgação de informações pela mídia sobre fatos passados, que tiveram muita repercussão, após um longo tempo, sem o interesse público e o consentimento dos envolvidos.

As liberdades de expressão, de informação e a liberdade de imprensa são indispensáveis para o exercício da democracia e consideradas direitos fundamentais, amplamente asseguradas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo certo que sem tais liberdades prevaleceria a repressão e a opressão.

O direito ao esquecimento ou o direito de ser esquecido é consequência dos direitos da personalidade à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade, assim como indispensável para a proteção da dignidade da pessoa humana, é tutelado duplamente, tanto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quanto pelo Código Civil de 2002.

Sobre o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados, Salomão (2013, p. 31) relata que:

Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente –, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

Na terceira fase da ponderação será tomada a decisão final acerca da colisão entre o direito ao esquecimento e às liberdades constitucionais, analisando as normas em conjunto, atribuindo o peso, a influência e a necessidade de cada uma ao caso concreto.

Vários dispositivos ao longo do texto constitucional mostram nitidamente que se buscou privilegiar o livre acesso da sociedade à informação, bem como o livre acesso da informação à sociedade. A democracia passou a ser um sinônimo de liberdade e está associada a uma imprensa livre, com um grande prestígio no meio social.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao garantir o direito às liberdades de expressão, de informação e de imprensa, trouxe princípios que limitam a atuação dos meios de comunicação e da mídia. Assim, percebe-se a nítida intenção de garantir aos direitos da personalidade a inviolabilidade, cabendo, em caso de violação, a devida indenização por dano material ou moral.

O direito à memória é fundamental para a existência de uma sociedade, lembrar de fatos históricos servindo como forma de precaução e aprendizado, impedindo que

erros cometidos no passado se repitam e permitindo que as pessoas evoluam em seus conceitos éticos e morais, porém, o direito ao esquecimento não interfere no direito à memória histórica, mas busca impedir que a mídia se utilize do seu poder para destruir as pessoas, com a intenção de lucro.

Não se pode permitir que acontecimentos passados, de ordem criminal, civil ou não, sejam publicados e reproduzidos constantemente, ficando eternamente na memória do povo, pois isso pode causar graves danos de ordem moral, prejudicando, assim, o processo de ressocialização.

Sobre o sensacionalismo midiático, a autora Vieira (2003, p. 52) focaliza que:

A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. [...] As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica de fora da notícia, mas a integra.

Em relação à colisão entre direitos fundamentais, onde de um lado há o direito ao esquecimento, um direito da personalidade, consequente do direito à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem, e, por outro lado, o direito às liberdades de expressão, informação e de imprensa, a melhor atitude é a possibilidade de que os meios de comunicação noticiem fatos passados, mas sem retratar qualquer elemento das pessoas envolvidas, como nome e sua fisionomia, buscando, assim, uma harmonização entre os direitos, de maneira que nenhum deles seja suprimido.

Caso seja impossível noticiar os fatos sem a identificação dos envolvidos, deve-se utilizar a técnica da ponderação, em que serão analisados os direitos em conflito e suas particularidades, evidenciando sempre o direito ao esquecimento.

O princípio da dignidade humana deve ser o condutor de interpretação dos demais princípios e direitos. Nem sempre o direito ao esquecimento prevalecerá sobre as liberdades de expressão, informação e de imprensa, devendo ser analisado o caso concreto com a aplicação dos princípios da unidade da constituição, proporcionalidade e concordância, impedindo que ocorra a supressão de um direito pelo outro.

## 7 JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS NACIONAIS E APLICABILIDADE PRÁTICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO A CASOS CONCRETOS

O direito ao esquecimento não tem a finalidade de apagar o que aconteceu no passado, mas evitar que tais fatos sejam resgatados sem nenhuma finalidade criteriosa, causando danos, muitas vezes irreversíveis. Deve-se analisar se o teor divulgado resguarda o contexto original da informação passada e, ainda, se preserva os direitos de personalidade, podendo ocorrer a divulgação do fato de conhecimento público, mas preservando a identidade dos envolvidos.

Um caso bem conhecido foi a Chacina da Candelária, onde um dos denunciados foi absolvido no final do processo e apenas suas iniciais J.G.M. foram permitidas no meio de comunicação veiculada. Porém, anos mais tarde, uma reportagem realizada através do programa Linha Direta, em julho de 2006, apontou todos os acusados, inclusive os que foram absolvidos.

Assim, J.G.M. ingressou com demanda na justiça por causa da veiculação da sua imagem sem autorização, a qual foi encaminhada para o Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência do direito ao esquecimento. A TV Globo entrou com recurso especial e teve o provimento negado, pois violou os limites do direito de imprensa, com a seguinte ementa do caso:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A ADVOGADOS: JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO (S) – DF010011 JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO (S) – RJ075342 GUSTAVO BINENBOJM – RJ083152 RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO (S) – DF018521 RECORRIDO: JURANDIR GOMES DE FRANÇA ADVOGADO: PEDRO D'ALCANTARA MIRANDA FILHO E OUTRO (S) – RJ069620 DIREITO CONSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO QUE ABORDA CRIME OCORRIDO HÁ VÁRIAS DÉCADAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 786/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A., com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça ementado nos seguintes termos (fls. 583/587, e-STJ): "RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA

DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS A ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO. [...] O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado. 3. No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações. 4. Um dos danos colaterais da "modernidade líquida" tem sido a progressiva eliminação da "divisão, antes sacrossanta, entre as esferas do 'privado' e do 'público' no que se refere a vida humana", de modo que, na atual sociedade da hiperinformação, parecem evidentes os "riscos terminais a privacidade e a autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado a diversão ligeira"(BALTMAN, Zygmunt. Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, pp. 111-113). Diante dessas preocupantes constatações, o momento é de novas e necessárias reflexões, das quais podem mesmo advir novos direitos ou novas perspectivas sobre velhos direitos revisitados. [...] 7. Assim, a liberdade de imprensa há de ser analisada a partir de dois paradigmas jurídicos bem distantes um do outro. O primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, o atual, de dupla tutela constitucional de ambos os valores. [...] 13. Nesse passo, o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao sigilo quanto a folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art. 93 do a:ligº Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais). [...]18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado com muita razão um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito. [...] 20. Condenação mantida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por não se mostrar exorbitante. [...] E, no essencial, o relatório. Conforme relatado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu nos autos do ARE 833.248/RJ, posteriormente substituído pelo RE 1010.606/RJ, Relator Min. Dias Toffoli, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, qual seja, "aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares" (Tema 786/STF). (Resp. nº 1.334-097-RJ, Rel. Min. Luís Salomão, 4ª Turma, 28/05/2013).

Ademais, um outro caso emblemático em que o direito ao esquecimento foi o principal objeto, foi o caso de Aída Jacob Curi, assassinada aos 18 anos, em julho de 1958, no bairro de Copacabana-RJ. Resgatado pela TV Globo no programa Linha Direta em 2004, acabou causando desconforto aos irmãos de Aída, que ajuizaram ação contra a emissora por danos morais, alegando que a ré: "cuidou de reabrir as antigas feridas dos autores, veiculando novamente a vida, a morte e a pós-morte de Aída Curi, inclusive explorando sua imagem, mediante a transmissão do programa chamado "Linha Direta - Justiça".

Porém, o Superior Tribunal de Justiça julgou o caso improcedente, reconhecendo a historicidade do fato veiculado, conforme a jurisprudência a seguir:

RECURSO ESPECIAL. RE n. 1.335.153-RJ DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURTI". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal. [...] 3. Assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (REsp. n. 1.334/097/RJ), as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento - se assim desejarem -, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram. [...] 5. Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi. 6. É evidente ser possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime tornou-se histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera. Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificiosidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla

publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos. [...] 8. A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, circunstância da qual se conclui não ter havido abalo moral apto a gerar responsabilidade civil. Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a conseqüente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança. 9. Por outro lado, mostra-se inaplicável, no caso concreto, a Súmula n. 403/STJ. As instâncias ordinárias reconheceram que a imagem da falecida não foi utilizada de forma degradante ou desrespeitosa. Ademais, segundo a moldura fática traçada nas instâncias ordinárias - assim também ao que alegam os próprios recorrentes -, não se vislumbra o uso comercial indevido da imagem da falecida, com os contornos que tem dado a jurisprudência para franquear a via da indenização. 10. Recurso especial não provido.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), ao analisar o caso da notícia de um fato que ocorreu no ano de 1977, que foi republicada, tendo gerado à autora constrangimento frente à sociedade e o sofrimento de ser alvo de comentários desabonadores, decidiu sobre o tema, condenando em danos extrapatrimoniais, conforme Apelação Cível n.º 70063337810, TJ-RS:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. REPUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CONTEÚDO VEXATÓRIO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. APLICABILIDADE. CONDIÇÃO DESABONATÓRIA. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. Hipótese na qual a parte autora busca a condenação da ré ao pagamento de danos sofridos em face da republicação de matéria jornalística de 10.12.1977, sob o título "Marido obrigava mulher a usar 'cinto de castidade'", com plena indicação do seu nome e de seu ex-esposo, recordando período de muito sofrimento e humilhação, que sempre buscou esquecer, tanto que nunca mais estabeleceu nova convivência. O direito ao esquecimento costuma ser invocado como o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores. Caso em que restou demonstrado que a demandada agiu com abuso no seu direito constitucional de liberdade de informação e manifestação na medida em que ao republicar fatos passados reabriu antigas feridas e reacendeu comentários desabonatórios, expondo a autora a constrangimento severo e de grande humilhação. A exposição pública e desnecessária realizada pelo meio de comunicação enseja a compensação moral reclamada, uma vez que ultrapassou o espaço da informação, afetando, assim, a moral e o bem estar social da demandante. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Majoração do montante indenizatório fixado em primeiro grau para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando os parâmetros... balizados por esta Corte e atendendo, assim, à dupla finalidade dessa modalidade indenizatória: trazer compensação à vítima e inibição ao infrator. Valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data da sentença com fulcro na Súmula nº 362 do STJ, e juros de mora a contar da data do fato danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70063337810, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 26/11/2015)." 69 (TJ-RS - AC: 70063337810 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 26/11/2015, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2015).

A seu turno, o caso apresentado a seguir tratou de veiculação de notícia negativa, a qual relacionou o nome dos demandantes a supostas fraudes ocorridas, sendo que haviam sido absolvidos, ensejando a decisão conforme Apelação Cível n.º 00436257020118190042, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA DESABONADORA ATRELADA À IMAGEM DOS AUTORES. PRETENSÃO QUE, ALÉM DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, TEM POR ESCOPO DE EVITAR A ASSOCIAÇÃO DO NOME DOS DEMANDANTES ÀS NOTÍCIAS QUE ENVOLVAM SUPOSTAS FRAUDES NA EMISSÃO DE CARTEIRAS FALSAS DE JUIZ POR TRIBUNAL ARBITRAL E, AINDA, EM RELAÇÃO AO DENOMINADO "GOLPE DO EMPREGO NA PETROBRAS", DE ACORDO COM O QUAL O PRIMEIRO AUTOR PROMETIA SALÁRIO DE R\$ 1,5 MIL, COBRAVA R\$ 30,00 PARA DAR UMA PALESTRA E MANDAVA OS CANDIDATOS ESPERAREM EM CASA ATÉ CONVOCAÇÃO DA EMPRESA, A QUAL JAMAIS OCORRERIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE MERECE REFORMA, SOB ENFOQUE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. 1- hipótese que possui assento constitucional e legal, considerando que é uma consequência do direito à vida privada (privacidade), intimidade e honra, assegurados pelo art. 5º, v e x da cf e pelo art. 21 do cc, sendo inclusive prevista no marco civil da internet (art. 7º, i da lei nº 12.965/2014), com reflexos no tocante à dignidade da pessoa humana (art. 1º, iii, da cf; en. doutrinário 531 da iv jornada de direito civil do cjf). 2- matérias jornalísticas, ainda divulgadas nos sites vinculados ao sistema globo de comunicações, que possuem estrito cunho informativo, sem qualquer intenção de difamar os envolvidos, retratando investigação deflagrada pela polícia federal, que redundou em denúncia em razão dos ilícitos penais, em tese, praticados, dos quais, posteriormente, foram absolvidos (art. 386, iii do cpp). 3- logo, embora não se cogite de abuso do direito de informar (art. 220 cf c/c 187 do cc) e, com isso, afaste-se a pretensão lesão por danos morais (art. 5º, x da cf c/c 17 do cc), sob a perspectiva do direito ao esquecimento, prospera o inconformismo dos recorrentes, haja vista a inexistência de interesse pela historicidade do fato. 4- autores absolvidos da prática dos ilícitos penais que lhes foram imputados. daí ser legítimo o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveram, mas que, posteriormente, foram inocentados. 5- assim, embora não seja possível desvincular o nome do primeiro autor daqueles fatos, pois pulverizados em sites não vinculados ao sistema globo de comunicação (art. 472 do cpc), é, ao menos viável, tal exclusão dos sítios mantidos ou divulgados pela apelada de qualquer notícia ou relato que os vincule aos episódios referidos na inicial, de cujos crimes foram absolvidos, fixando- se, para tanto, o prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de r\$ 10 mil (art. 461, § 4º do cpc c/c súmula nº 410 do stj). recurso a que se dá parcial provimento.” 70 (TJ-RJ - APL: 00436257020118190042 RJ 0043625-70.2011.8.19.0042, Relator: DES. MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 07/10/2015, QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/10/2015 10:59).

Nota-se que o direito ao esquecimento traduz um importante tema para ser debatido na sociedade. Ele nasce com a violação dos direitos constitucionais, logo, faz-se necessário lidar com o desafio das redes sociais que veiculam informações,

falsas ou verdadeiras, que tomam uma imensa proporção, alcançando pessoas do mundo inteiro devido à globalização, e influenciando para que haja repetição de casos que geraram grande frustração às pessoas que participaram de evento danoso passado.

## 8 CONCLUSÃO

A monografia buscou relacionar o chamado “direito ao esquecimento” com o processo de ressocialização do egresso do sistema prisional brasileiro, e as principais dificuldades no âmbito jurídico quanto à colisão dos direitos fundamentais que englobam o direito de liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

Nesse viés, a pesquisa mostrou-se de extrema utilidade e relevância jurídica e social ao colocar em foco a importância da ponderação entre os direitos ao acesso à informação e à dignidade humana dos egressos, que sofrem uma dupla punição social todas as vezes que o crime imputado vem à tona lembrado nos noticiários, situação que se agrava com a potencialização das redes sociais e do ambiente virtual atual, que possibilita compartilhamentos em tempo real.

Assim, de modo prático, conforme demonstrado através das jurisprudências colacionadas ao estudo, os operadores do direito, no momento da decisão dos casos concretos, sopesam os princípios constitucionais fundamentais que se encontram em lide e fundamentam a utilização de um em detrimento dos demais, com os olhos voltados especialmente à dignidade do egresso e ao retorno à convivência social.

Sendo assim, durante o desenvolvimento da monografia destacou-se que o processo de reinserção social compreende uma participação ativa do Estado ao prestar meios para sua efetivação, bem como a participação ativa da sociedade para receber os ex-apanados de maneira livre de discriminações e preconceitos.

Observou-se sobre o elo existente entre o direito ao esquecimento e o direito à ressocialização, em razão dos avanços tecnológicos, permitindo que a disseminação de informações tome cada vez mais uma proporção bem maior, levando-se a pensar se o direito à informação e à liberdade de expressão não estariam extrapolando seus limites e interferindo na vida privada dos indivíduos.

Dessa forma, muitos doutrinadores defendem a ideia de um maior debate sobre o direito ao esquecimento no âmbito judiciário, legislativo e social, a fim de que ocorra uma positivação que assegure maior efetividade a esse direito, garantindo, assim, a proteção dos direitos fundamentais para uma vida digna, bem como a criação de leis pelo Congresso Nacional para definirem os requisitos apresentados pela doutrina e uniformizar a jurisprudência em relação ao tema, trazendo, dessa maneira, uma maior segurança jurídica.

O direito à ressocialização é um processo contínuo, devendo ser observado e respeitado pela sociedade e pelo Estado, pois não se pode conceber a ideia de que todo aquele que passe pelo sistema prisional brasileiro seja vítima eterna de apontamentos sociais e da mídia pelos atos que cometeu, mas que já foram legalmente acertados.

A situação se torna ainda mais grave quando sequer houve uma condenação, mas mesmo assim há a rotulação de críticas e comentários desabonadores à pessoa, causando-lhe grande humilhação pública, sendo que tais tipos de situações acabam por desprestigiar o princípio base da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: a dignidade da pessoa humana.

Em virtude dos reflexos causados, o direito ao esquecimento influencia no processo de ressocialização, servindo como um mecanismo de auxílio para a reinserção social, para que, com o tempo, o delito seja esquecido: não apagado nem totalmente perdoado, mas não lembrado com a intenção de causar danos, humilhando ou reduzindo a pessoa já estigmatizada.

Logo, o direito ao esquecimento surge como uma forma de proteção à dignidade das pessoas, especialmente dos egressos do sistema penitenciário brasileiro, funcionando como uma blindagem frente à tentativa de se fazer sobressair os direitos à liberdade de expressão e informação em detrimento dos direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

AMARAL, Francisco, apud. DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. **Direito ao Esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ASSIS, Luana Mayara Santos de. **Execução da Pena: alguns caminhos para a ressocialização**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017. Disponível em: <[https://eg.uc.pt/bitstream/10316/83979/1/DISSERTAÇÃO\\_LUANA%20MAYARA%200 coimbra.pdf](https://eg.uc.pt/bitstream/10316/83979/1/DISSERTAÇÃO_LUANA%20MAYARA%200%20coimbra.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BAHIA, Flávia. **Vade Mecum Constitucional e Humanos**. 10. ed. rev. ampl. e atual. Recife. PE: Armador, 2017.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. 1990. Disponível em: <<http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de ponderação**. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista Trimestral de Direito Civil. Local: Rio de Janeiro, vol. 16, 2004. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo/artigo/art\\_03-10-01.htm](http://www.migalhas.com.br/arquivo/artigo/art_03-10-01.htm)>. Acesso em: 05 jul. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 10. ed. Trad. Calos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, **Código Civil de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciados Aprovados na VI Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2003. Código Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm)>. Acesso em: 07 jul. 2023.

BRASIL. **Recurso Especial n. 1.334.097-** RJ. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 maio 2013. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num\\_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF)> Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. **Recurso Especial. REsp 1.335.153/RJ.** Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator (a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1335153&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. **Apelação Cível. AC 70063337810/RS.** Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Décima Câmara Cível. Apelante: Lori Metz. Apelado: Gráfica e Editora Jornalística Sentinela LTDA. Rio Grande do Sul, 26 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/263976933/apelacao-civil-ac-70063337810-rs>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. **Apelação Cível. APL 00436257020118190042/RJ.** Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Quarta Câmara Cível. Apelantes: Carlos Márcio Salles de Vasconcelos e outros. Apelado: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator (a): Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa. Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/243851678/apelacao-apl-436257020118190042-rj-0043625-7020118190042>>. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRITTO, Adriana de. **Justiça Restaurativa e Execução Penal: reintegração social e sindicância disciplinares.** São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-11092014-081200/publico/VERSAO\\_CORRIGIDA\\_Adriana\\_de\\_Britto.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-11092014-081200/publico/VERSAO_CORRIGIDA_Adriana_de_Britto.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BUCAR, Daniel. **Controle Temporal de Dados: o direito ao esquecimento.** Civilistica.com, Rio de Janeiro, ano 2, n. 3, 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/controle-temporal-de-dados-o-direito-ao-esquecimento/>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

CAETANO. João Pedro Zambianchi. **A Evolução Histórica da Liberdade de Expressão.** Encontro de Iniciação Científica-ETIC, São Paulo, v. 12, n. 12, ISSN 21-76-8498. 2016.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **O Direito à Privacidade Hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, [S.l.], v. 38, n. 76, 2017. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n76p213>>. Acesso em: 07 jul. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6.ed. Coimbra. Portugal: Livraria Almedina, 1993.

CORDEIRO, Carlos José; PAULA NETO, Joaquim José. **A Concretização de um Novo Direito da Personalidade: o direito ao esquecimento**. Rio de Janeiro: Civilistica.com., 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/12/Cordeiro-e-Paula-Neto-civilistica.com-a.4.n.2.20151.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Bahia: Jus Podivm, 2010.

DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. **Direito ao Esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

DOURADO, Maria de Fátima Abreu Marques. **Fundamentos do Direito à Intimidade**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008.

FALCONI, Romeu. **Reabilitação Criminal**. São Paulo: Ícone, 1995.

FELBERG, Rodrigo. **A Reintegração Social dos Cidadãos Egressos: uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas**. São Paulo: Atlas, 2015.

FONTELES, Samuel Sales. **Revista do Ministério Público**. Ministério Público do Estado de Goiás, n. 29, 2016.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Revista, atualizada e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus Ltda., 2015.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento. Discussão europeia e sua repercussão no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, Ano 50. 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502929/000991677.pdf?sequence=>>>. Acesso em: 08 jul. 2023.

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. 2 v. Disponível em: <<http://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2020/11/Comentarios-aoCodigo-Penal-Volume2-Nelson-Hungria.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao Esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas Cortes Constitucionais**: breves considerações. Observatório da Jurisdição Constitucional. Brasília: IDP, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed., São Paulo: Atlas, apud DOURADO, Maria de Fátima Abreu Marques. 2003.

NEVES, José Roberto de Castro. **Os Direitos da Personalidade e a Liberdade de Expressão: parâmetros para a ponderação**. Revista da Emerj. v. 16. n.62. 2013. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista62/revista62\\_88.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista62/revista62_88.pdf)>. Acesso em 12 jul. 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2018.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 09 jul.2023.

PARENTONI, Leonardo Netto. O Direito ao Esquecimento (Right to Oblivion). In: LUCCA, Nilton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). Direito e Internet III – **Marco Civil da Internet Lei nº 12.965/2014**. Quartier Latin, 2015. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/LeonardoParentoni/publication/299821661\\_O\\_Direito\\_ao\\_Esquecimento\\_Right\\_to\\_Oblivion/links/5717ab9308ae986b8b79e0b8/O-Direito-ao-Esquecimento-Right-to-Oblivion.pdf](https://www.researchgate.net/profile/LeonardoParentoni/publication/299821661_O_Direito_ao_Esquecimento_Right_to_Oblivion/links/5717ab9308ae986b8b79e0b8/O-Direito-ao-Esquecimento-Right-to-Oblivion.pdf)>. Acesso em: 09 jul. 2023.

PINHO, Judicael Sudário de. **Colisão de Direito Fundamentais: liberdade de comunicação e direito à intimidade**. Revista Themis, Fortaleza, CE, v. 3, n. 2, p. 107-161, 2003. Disponível em:

<<http://www2.tjce.jus.br:8080/esmec/wp.content/uploads/2008/10/themis-v4-n1.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. **Direito ao Esquecimento Versus Liberdade de Informação e de Expressão**: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade de informação. ESMEC, Fortaleza. 2014.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **A Posição Jurídica do Recluso na Execução da Pena Privativa de Liberdade**: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCrim, 1999.

ROSEN, Jeffrey. **The Web Means the End of Forgetting**. In: The New York Times, 2010. Disponível em: <[http://www.nytimes.com/2010/07/25/magazine/25privacy-t2.html?pagewanted=all&\\_r=1&](http://www.nytimes.com/2010/07/25/magazine/25privacy-t2.html?pagewanted=all&_r=1&)>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SÁ, Matilde Maria Gonçalves de. **O Egresso do Sistema Prisional no Brasil**. São Paulo: Paulistana jur, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004.

SARMENTO, Daniel. **Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira**. Parecer. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://site.fdv.br/wp-content/uploads/2019/08/Parecer-Daniel-Sarmento.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Os Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Hugo Gregório Mussi. **A Origem e a Evolução dos Direitos da Personalidade e a sua Tutela no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Encontro de Iniciação científica-ETIC, São Paulo, v. 12 ISSN 21-76-8498. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOARES, Samuel Silva Basílio. **A Execução Penal e a Ressocialização do Preso**. JUS.com.br, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54559/a-execucao-penal-e-a-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 11 jul. 2023.

STOCO, Isabela Maria; BACH, Marion. Direito ao esquecimento e (alguns) reflexos no direito penal. **Revista de Direito da Fae**. [s. l], v. 2, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/45/36>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.